



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Fundos	5
Autarquias	11
Poder Judiciário	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Balneário Piçarras	12
Caçador	13
Campo Alegre.....	13
Chapecó	14
Criciúma	14
Florianópolis	15
Jaraguá do Sul	17
Joinville.....	18
Matos Costa	19
Morro Grande	20
São José.....	21
São Pedro de Alcântara	21
Timbó.....	21
Tubarão	22
ATOS ADMINISTRATIVOS	23
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: PCR-13/00527797
 2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 165, de 29/03/2011, no valor de R\$ 60.000,00, ao Automóvel Clube da Serra Catarinense, de Lages, para a realização do projeto 8º Arrançado Serrano de Caminhões
 3. Responsáveis: Adilson da Silva, Jurandi Domingos Agustini e Automóvel Clube da Serra Catarinense
Procuradores constituídos nos autos:
Cíntia de Cássia Neves Oneda (de Jurandi Domingos Agustini)
Fabrício da Silva (de Adilson da Silva e do Automóvel Clube da Serra Catarinense)
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Lages)
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0028/2018
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 165, de 29/03/2011, no valor de R\$ 60.000,00, ao Automóvel Clube da Serra Catarinense, de Lages, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages;
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Automóvel Clube da Serra Catarinense pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages, através da Nota de Empenho n. 165, de 29/03/2011, no valor de R\$ 60.000,00.
 - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. ADILSON DA SILVA - Presidente do Automóvel Clube da Serra Catarinense em 2011, inscrito no CPF sob o n. 591.729.329-53, e a pessoa jurídica AUTOMÓVEL CLUBE DA SERRA CATARINENSE, inscrita no CNPJ sob o n. 07.795.405/0001-02, ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face das seguintes irregularidades:
 - 6.2.1. ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), contrariando o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, diante as irregularidades abaixo especificadas:
 - 6.2.1.1. Ausência de fotocópia dos cheques emitidos contrariando o inciso IV e VIII do art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
 - 6.2.1.2. Cheques sacados na boca do caixa, em afronta ao disposto nos arts. 47 da Resolução n. TC-16/1994 e 58, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
 - 6.2.1.3. Comprovação de despesa com documento inidôneo, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), em afronta o disposto nos arts. 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
 - 6.2.1.4. Movimentação incorreta da conta bancária, contrariando o estabelecido pelo art. 47, da Resolução n. TC-16/1994 c/c art. 58, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
 - 6.2.1.5. Falta de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores, recebimento de pulseiras e venda de ingressos, bem como demonstração de que foram utilizados para a realização do evento, contrariando o estabelecido nos arts. 44, I, e art. 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.
 - 6.3. Aplicar ao Sr. ADILSON DA SILVA, já qualificado, multa de 10% (dez por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelas irregularidades abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 - 6.3.1. Ausência de fotocópia dos cheques emitidos contrariando os incisos IV e VIII do art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
 - 6.3.2. Cheques sacados na boca do caixa, em afronta ao disposto nos arts. 47 da Resolução n. TC-16/1994 e 58, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
 - 6.3.3. Comprovação de despesa com documento inidôneo, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), em afronta o disposto nos arts. 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
 - 6.3.4. Movimentação incorreta da conta bancária, contrariando o estabelecido pelo art. 47 da Resolução n. TC-16/1994 c/c art. 58, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;
 - 6.3.5. Falta de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores, recebimento de pulseiras e venda de ingressos, bem como demonstração de que foram utilizados para a realização do evento, contrariando o estabelecido nos arts. 44, I, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1291/2008.
 - 6.4. Declarar o Sr. Adilson da Silva e a pessoa jurídica Automóvel Clube da Serra Catarinense impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
 - 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00989/2015 e do Parecer MPJTC n. 47135/2017:
 - 6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
 - 6.5.2. ao Sr. Jurandi Domingos Agustini;
 - 6.5.3. aos procuradores constituídos nos autos;
 - 6.5.4. aos Srs. Gabriel Sell Ribeiro e Neri Orbatto da Silva;
 - 6.5.5. à Agência de Desenvolvimento Regional de Lages.
 7. Ata n.: 06/2018
 8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.: @APE 17/00021106

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

RESPONSÁVEL: João Henrique Silva

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Altamir Lúcio da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 81/2018

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Altamir Lucio da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 4022/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/334/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada de Altamir Lucio da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, Matrícula n. 921492501, CPF n. 649.163.089-72, consubstanciado no Ato n. 196/2016, de 09/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 196/2016, de 09/05/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00022412

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Antônio Roberto Magalhães Kern

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 84/2018

Tratam os autos da análise de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 84/2018. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 363/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ANTONIO ROBERTO MAGALHAES KERN, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 915825-1, CPF nº 604.282.879-72, consubstanciado no Ato n. 100/2016, de 11/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 100/2016, de 11/04/2016 (fl. 2), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis, 2 de março de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO N.: @APE 17/00025195

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Charles Denazar da Silveira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 87/2018

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Charles Denazar da Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 219/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/370/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada de Charles Denazar da Silveira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, Matrícula n. 913576-6, CPF n. 580.034.959-20, consubstanciado no Ato n. 491/2016, de 20/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00076695

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nelson Renato Rank

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 86/2018

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Nelson Renato Rank, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 4033/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/296/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada de Nelson Renato Rank, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, Matrícula n. 91833451, CPF n. 694.164.869-49, consubstanciado no Ato n. 626/2016, de 11/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00813460

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada a Nelson Mar Costa

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 85/2018

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Nelson Mar Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3959/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/32/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada de Nelson Mar Costa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, Matrícula n. 920059-2-1, CPF n. 482.118.939-91, consubstanciado no Ato n. 669/2017, de 27/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Fundos

1. Processo n.: REC-17/00649644

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração com o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00426176, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 709, 1366 e 3789, de 2009, no total de R\$ 104.263,20, à Associação de Moradores da Vila Paraíso e Jardim São Luiz, de Capivari de Baixo

3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa

Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0017/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Neuseli Junckes Costa em face do Acórdão n. 0440/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00426176, e, no mérito, negar-lhes provimento, em face do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 06/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00651207

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00427300 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 198, 199 e 2695, de 2009, no total de R\$ 10.315,00, à Caritas Paroquial Aliança de Nova Brasília, de Imbituba

3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa

Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0018/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Neuseli Junckes Costa em face do Acórdão n. 0445/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00427300, e, no mérito, negar-lhes provimento, em razão do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 06/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00653919

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00425609 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 849, 2697, 5265 e 3032, de 2009, no total de R\$ 255.000,00, à Associação Unidos pela Vida, de Laguna

3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa

Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0016/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Neuseli Junckes Costa em face do Acórdão n. 0438/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00425609, e, no mérito, negar-lhes provimento, em razão do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 06/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00654800

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00425790 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3028, de 16/10/2009, no valor de R\$ 50.000,00, à Associação Cultural de Eventos, de Laguna

3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa

Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0019/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Neuseli Junckes Costa em face do Acórdão n. 0437/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00425790 em 07/08/2017, e, no mérito, negar-lhes provimento, em razão do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 06/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00655539
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00426338 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 5937, de 04/12/2009, no valor de R\$ 51.680,00, à Associação Grupo de Mulheres Encanto, de Laguna
3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa
Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0020/2018
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Neuseli Junckes Costa em face do Acórdão n. 0441/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00426338 em 07/08/2017, e, no mérito, negar-lhes provimento, em razão do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 06/2018
8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00655610
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00424203 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2248, de 09/09/2009, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Universitária dos Alunos que se deslocam de Imbituba para Capivari de Baixo
3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa
Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0021/2018
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Neuseli Junckes Costa em face do Acórdão n. 0432/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00424203 em 07/08/2017, e, no mérito, negar-lhes provimento, em face do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 06/2018
8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00659798
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00426095 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 6153, de 10/12/2009, no valor de R\$ 15.000,00, à Escola de Samba Filhos da Ilha, de São Francisco do Sul
3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa
Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0022/2018
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Neuseli Junckes Costa em face do Acórdão n. 0439/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00426095 em 07/08/2017, e, no mérito, negar-lhes provimento, em face do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 06/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00661008

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00427229 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 0644, de 22/05/2009, no valor de R\$ 11.990,00, e 0155, de 03/04/2009, no valor de R\$ 39.000,00, à Associação Comunitária Progresso, de Laguna

3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa

Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0023/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Neuseli Junckes Costa em face do Acórdão n. 0444/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00427229 em 07/08/2017, e, no mérito, negar-lhes provimento, em razão do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 06/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00663558

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00424394 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3787, de 11/11/2009, no valor de R\$ 43.000,00, à Liga Tubaronense de Futebol

3. Interessado(a): Cleber José Horácio

Procuradora constituída nos autos: Cynthia Burich

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0024/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cleber José Horácio em face do Acórdão n. 0435/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00424394 em 07/08/2017, e, no mérito, negar-lhes provimento, em face do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 07/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00663639
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00424394 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3787, de 11/11/2009, no valor de R\$ 43.000,00, à Liga Tubaronense de Futebol
3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa
Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0025/2018
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Neuseli Junckes Costa em face do Acórdão n. 0435/2017, exarado nos autos do processo TCE-13/00424394, e, no mérito, negar-lhes provimento, em face do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 06/2018
8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00666735
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00424556 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 852, 2583 e 2584, de 2009, no total de R\$ 57.855,00, à Associação Desportiva e Social Leões, de Braço do Norte
3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa
Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0026/2018
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Neuseli Junckes Costa em face do Acórdão n. 0436/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-13/00424556 em 07/08/2017, e, no mérito, negar-lhes provimento, em face do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 06/2018
8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00440594
2. Assunto: Tomada de Contas Especial referente a recursos repassados à Associação de Moradores de Nova Brasília, no montante de R\$ 411.105,68, para a construção de centro multiuso, aquisição de móveis e utensílios e decoração natalina.
3. Responsáveis: Associação de Moradores de Nova Brasília, Mario Cesar de Souza e Neuseli Junckes Costa
Procuradores constituídos nos autos:
Alexandre Paglia (de Celso Calcagnotto)
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siwert)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0027/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial referente a recursos repassados à Associação de Moradores de Nova Brasília, no montante de R\$ 411.105,68, para a construção de centro multiuso, aquisição de móveis e utensílios e decoração natalina.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d" c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Moradores de Nova Brasília pelo Fundosocial, através das Notas de Empenho ns. 0003, 0021, 0043, 0157, 2927, 3241, 3421, 2246, 4854, 4855 e 3797, que totalizam o valor de R\$ 441.105,68.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000: o Sr. MÁRIO CÉSAR DE SOUZA – Presidente da Associação de Moradores de Nova Brasília, inscrito no CPF sob n. 455.223.409-91; a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE NOVA BRASÍLIA, inscrita no CNPJ sob n. 95.787.818/0001-02; e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 441.105,68 (quatrocentos e quarenta e um mil e cento e cinco reais e sessenta e oito centavos), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. MÁRIO CÉSAR DE SOUZA e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE NOVA BRASÍLIA, já qualificados, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais supostamente adquiridos, agravado pela ausência de outros elementos de suporte, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, no montante de R\$ 441.105,68 (quatrocentos e quarenta e um mil cento e cinco reais e sessenta e oito centavos), contrariando os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.2.1.2 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 00487/2015 e item 2.2.1.2 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 0424/2017);

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, no montante de R\$ 441.105,68 (quatrocentos e quarenta e um mil cento e cinco reais e sessenta e oito centavos), contrariando o disposto nos arts. 46, parágrafo único e 59 da Resolução TC n. 16/1994; 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e no Prejulgado n. 1540 desta Corte de Contas, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos prevista no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (itens 2.2.1.2 do Relatório n. 00487/2015 e 2.2.1.2 do Relatório n. 0424/2017);

6.2.1.3. realização de despesas com desvio de finalidade, no valor de R\$ 4.402,00, valor já incluso nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, infringindo os arts. 9º, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e simetricamente expostos no art. 16, caput, da Constituição Estadual, ainda o art. 144, § 1º, da Lei Complementar n. (estadual) 381/2007 (itens 2.2.1.3 do Relatório n. 00487/2015 e 2.2.1.3 do Relatório n. 0424/2017).

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. MÁRIO CÉSAR DE SOUZA, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 441.105,68 (quatrocentos e quarenta e um mil e cento e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente, em face da:

6.3.1.1. concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual;

6.3.1.2. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais supostamente adquiridos, agravado pela ausência de outros elementos de suporte, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, no montante de R\$ 441.105,68 (quatrocentos e quarenta e um mil cento e cinco reais e sessenta e oito centavos), contrariando os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.2.1.2 do Relatório n. 00487/2015 e 2.2.1.2 do Relatório n. 0424/2017);

6.3.1.3. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, no montante de R\$ 441.105,68 (quatrocentos e quarenta e um mil cento e cinco reais e sessenta e oito centavos), contrariando o disposto nos arts. 46, parágrafo único e 59 da Resolução n. TC-16/1994, 24, § 5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e no Prejulgado n. 1540 desta Corte de Contas, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos prevista no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (itens 2.2.1.2 do Relatório n. 00487/2015 e 2.2.1.2 do Relatório n. 0424/2017);

6.3.1.4. realização de despesas com desvio de finalidade, no valor de R\$ 4.402,00, valor já incluso nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação, infringindo os arts. 9º, IV, 16 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e simetricamente expostos no art. 16, caput, da Constituição Estadual,

ainda o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (itens 2.2.1.3 do Relatório n. 00487/2015 e 2.2.1.3 do Relatório n. 0424/2017).

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 441.105,68 (quatrocentos e quarenta e um mil e cento e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Mário César de Souza e a pessoa jurídica Associação de Moradores Nova Brasília impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência do Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Srs. Cleverson Siewert e Abel Guilherme da Cunha;

6.6.2. à pessoa jurídica MG Marmoraria Garopaba Ltda. ME;

6.6.3. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.4. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.5. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.6. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.7. à Diretoria de Auditoria Geral (DIAG) da SEF.

7. Ata n.: 06/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REV 17/00608450

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00125964 - Irregularidades na prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 267, de 23/11/2009, no valor de R\$ 70.000,00, ao Sr. Claudionei Rodrigues Lacerda, de Araranguá

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 32/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer do Pedido de Revisão, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel em face Acórdão nº 0722/2015, exarado no processo nº TCE 12/00125964, por não preencher os pressupostos específicos da Revisão dispostos pelo artigo 83 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Voto que o fundamentam, bem como, dos Pareceres DRR nº 173/2017 e MPTC/989/2017, ao Sr. Gilmar Knaesel.

Ata n.: 7/2018

Data da sessão n.: 19/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Processo n.: @PPA 17/00537501

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Marlete Terezinha da Silva Bonin

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 69/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de MARLETE TEREZINHA DA SILVA BONIN, em decorrência do óbito do servidor inativo ALCIONE BONIN, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 1754564-01, CPF nº 298.616.169-34, consubstanciado no Ato nº 2286/IPREV, de 25/07/2017, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da seguinte restrição:
 - 1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.
 2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, considerando-se que os requisitos Constitucionais foram atendidos.
 3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.
 4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 8/2018

Data da sessão n.: 21/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 14/00640528

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Costa da Silva

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 56/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Sr. Cleverson Oliveira – Diretor-Geral Administrativo do TJSC, adote as providências expostas nos itens abaixo com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

- 1.1. Incorreção do Ato nº 1924, de 14/08/2014, no que se refere à proporcionalidade e forma de cálculo dos proventos, passando a constar como: "com proventos proporcionais a 89,50%, calculados e reajustados na forma do artigo 6º-A, *caput* e parágrafo único da EC nº 41/2003, acrescidos pela EC nº 70/2012".

- 1.2. Incorreção da Apostila de Proventos, de 25/08/2014, no que tange à proporcionalidade dos proventos de aposentadoria, passando de 97% para 89,50%, considerando o tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 10 dias (9.800/10.950), haja vista que o cálculo dos proventos deve ser feito de forma proporcional ao tempo de contribuição, nos termos da EC nº 70/2012.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2018

Data da sessão n.: 19/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo

único da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

1. Processo n.: REP 16/00304556

2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades concernentes à possível classificação contábil imprópria de despesas e o conseqüente desrespeito aos limites de gastos com pessoal, com abrangência ao exercício de 2015

3. Responsáveis: Leonel José Martins e Silvana Dallagnol. 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0035/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Julgar parcialmente procedente a Representação em análise, que trata de irregularidades ocorridas no Município de Balneário Piçarras durante o exercício de 2015, para considerar irregular, com fulcro no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a contabilização indevida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Balneário Piçarras - IPRESB - de despesas no montante de R\$ 95.287,38 no elemento de despesa "01 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas", em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial n. 163, de 04/05/2001.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário de Piçarras e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município, na pessoa dos seus representantes legais, que atentem para a correta classificação contábil das despesas públicas, mormente das que impactam o cômputo dos gastos com pessoal para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1251/2017 e do Parecer MPJTC n. 51562/2017, ao Representante, ao Sr. Leonel José Martins – Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, à Sra. Silvana Dallagnol, e e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

7. Ata n.: 06/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

OSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caçador

Processo n.: @REP 16/00269971

Assunto: Peças de Ação Trabalhista com informe de irregularidade concernente a contrato de trabalho tácito

Interessada: Lisiane Vieira

Responsável: Odilon Alfredo Morona

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Caçador

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 64/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e na Resolução n. TC 06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução e do Parecer Ministerial, ao Juízo da Vara do Trabalho de Caçador e à Fundação Municipal de Esportes de Caçador – FMEC.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 8/2018

Data da sessão n.: 21/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Campo Alegre

PROCESSO Nº: @PPA 17/00607801

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL: Maria Cristina Marciniak

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Vilma Maria Lopes de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 82/2018

Tratam os autos de ato pensão por morte concedida a VILMA MARIA LOPES DE SOUZA.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3701/2017, considerou regular o ato. Asseverou, entretanto, que o ato de concessão do benefício grafou o sobrenome do servidor como "José Chaves Vieira", quando o correto é "José de Chaves Vieira".

Não obstante, em atenção ao art. 7º, c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, considerando que se trata de impropriedade meramente formal, que não possui relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, entendeu pela regularidade do ato, motivo pelo qual, sugeriu ordenar o registro.

A fim de corrigir o equívoco formal propôs recomendar à Unidade Gestora providências necessárias à regularização da falha formal detectada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/250/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Vilma Maria Lopes de Souza, em decorrência do óbito de José de Chaves Vieira, servidor inativo, no cargo de Agente Operacional III, da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, matrícula nº 000029, CPF nº 311.932.859-68, consubstanciado no Ato nº 15/2017, de 14/06/2017, com vigência a partir de 05/06/2017, em face da regularidade do mesmo.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 15, de 14/06/2017, fazendo constar o nome correto do servidor falecido, qual seja, José de Chaves Vieira, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de fevereiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Chapecó

PROCESSO N.: @APE 16/00461570

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Clementino Francisco Alves

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 80/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Clementino Francisco Alves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3658/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/396/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Clementino Francisco Alves, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Pintor, Nível 2119/0/0, Matrícula n. 2967, CPF n. 347.114.309-20, consubstanciado no Decreto n. 32.410, de 04/04/2016, com vigência a partir de 01/03/2016, alterado pelo Decreto n. 33.330, de 16/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Criciúma

1. Processo n.: RLA 14/00492669

2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre a aplicação de recursos do Fundo Rotativo da Penitenciária Sul, com abrangência ao exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014, haja vista irregularidades noticiadas nos autos REP-13/00696807 e PDA-13/00707930

3. Responsáveis: Ada Lili Faraco de Luca, Leandro Antônio Soares Lima, Deiveison Querino Batista, Arlindo Pagnan, Soraya Costa Elias e Everaldo Elias Vieira. 4. Unidade Gestora: Fundo Rotativo da Penitenciária Sul

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0036/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DCE/CGES/Div.9 n. 002/2016, que trata de auditoria realizada no Fundo Rotativo da Penitenciária Sul, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos, noticiadas nos processos ns. REP-13/00696807 e PDA-13/00707930,

assim como as receitas e despesas pertinentes ao trabalho dos reeducandos no exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014, considerando-se a vigência dos contratos auditados.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania que adote as seguintes providências:

6.2.1. Realize estudos no intuito de estabelecer objetivamente o alcance das disposições dos arts. 2º e 4º do Decreto (estadual) n. 2.312/97 e 2º do Decreto (estadual) n. 1.634/2000, fixando-se critérios claros para a destinação dos recursos dos fundos e prevenção de questionamentos futuros;

6.2.2. Realize estudos visando à adequação da legislação estadual relacionada à regulamentação dos serviços realizados pelos apenados, estabelecendo-se critérios objetivos para cálculo dos valores devidos aos detentos em razão de serviços prestados nas unidades prisionais (item 2.4 do Relatório DCE/CGES/ Div.9 n. 502/2014);

6.2.3. Adote providências no intuito de garantir o ressarcimento das despesas com energia elétrica e água por parte das empresas conveniadas que se utilizam dos espaços internos das unidades prisionais, bem como o trabalho dos reeducandos para produção de mercadorias e/ ou serviços (item 2.5 do Relatório DCE n. 520/2014);

6.2.4. Verifique junto às unidades prisionais a real necessidade de postos de trabalho e adote providências para a realização de novos convênios com empresas interessadas para ofertar novos serviços dentro das unidades prisionais (item 2.8 do Relatório DCE n. 502/2014).

6.3. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que, após o trânsito em julgado deste processo, promova o seu apensamento ao Processo n. RLA- 14/00442211, tendo em vista que neste último está sendo feito o monitoramento quanto ao cumprimento dos itens 6.2.2 e 6.3 da Decisão n. 0306/2017 desta Corte de Contas.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Sr. Deiveison Querino Batista - Diretor da Penitenciária Sul, aos demais Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Sady Beck Júnior - Secretário de Estado da Justiça e Cidadania), e, considerando o item 6.3 acima, dê-se ciência, ao Sr. Renato Dias Marques Lacerda - Secretário de Estado da Fazenda.

6.5. Para conhecimento e eventuais providências, dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, à Procuradoria-geral de Justiça de Santa Catarina e ao Juiz de Direito Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville, representante no Proc. REP-13/00696807.

7. Ata n.: 06/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo n.: @APE 15/00625245

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carla Helena Stavizki

Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 57/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Remessa de certidão de tempo de contribuição expedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio eletrônico, com teor ilegível, em desconformidade com o disposto no art. 1º, c/c Anexo I, item II – 4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 7/2018

Data da sessão n.: 19/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000), Cesar

Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo

único da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @PPA 17/00699749

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Ana Lúcia Gomes de Menezes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 568/2017

Tratam os autos de Pensão Elza dos Santos Xavier, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-3436/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/1034/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a ANA LUCIA GOMES DE MENEZES, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ana Lucia Gomes de Menezes, em decorrência do óbito de Alvaro Edgar Martins de Menezes, servidor inativo, no cargo de Professor III, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 13781-2, CPF nº 072.115.540-53, consubstanciado no Ato nº 0299/2017, de 24/07/2017, em face da regularidade do mesmo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Fevereiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

1. Processo n.: PCP-17/00788920

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: César Souza Júnior

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0295/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, por maioria de Votos:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Florianópolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 76.682.200,09 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 00 – R\$ 202.260.703,60, FR 01 – R\$ 58.609.908,92, FR 06 – R\$ 1.259.172,94, FR 08 – R\$ 5.334.795,20, FR 12 – R\$ 1.319.334,32, FR 38 – R\$ 1.279.138,56, FR 64 – R\$ 5.023.094,22 e FR 83 – R\$ 278.552,71), no montante de R\$ 275.364.700,47, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa na Fonte de Recurso 02, no valor de R\$ R\$ 6.305.664,13; e pelo valor correspondente ao parcelamento das dívidas com o RPPS, no montante de R\$ 25.883.759,09, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 117.534.453,68, representando 7,02% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário dos órgãos do Sistema Previdenciário Municipal de Florianópolis (R\$ 10.043.781,91), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 2332/2017, em especial as abaixo transcritas, e a prevenção de outras semelhantes:

6.2.1. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública em vigor à época, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, II e III, 4º, II, 7º, I, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 e 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000;

6.2.3. Constatação de déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 379.416.203,67, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do déficit orçamentário do exercício, correspondendo a 25,78% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 1.471.514.046,04), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Recomenda, ainda, à Unidade Gestora, que adote providências quanto à ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Alimentação Escolar e Conselho Municipal do Idoso, em observância ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC20/2015, e fortaleça o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município, ampliando a atuação, visando apresentar as informações requeridas pela Instrução Normativa n. TC-020/2015, devendo a Administração Municipal providenciar as adequações estruturais para o pleno exercício das atribuições do Controle Interno.

6.4. Determina a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:

6.4.1. Atraso na remessa do Balanço (encaminhado somente em novembro de 2017), em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015;

6.4.2. Exame do eventual inadimplemento contratual por parte da pessoa jurídica Thema Informática Ltda., no que se refere ao Contrato n. 401/SMA/2014, de serviços de software firmado com o Município de Florianópolis.

6.5. Recomenda ao atual gestor, com o envolvimento e a responsabilização de seu órgão de controle interno, caso ainda não tenha sido realizado, a adoção das devidas providências no sentido de corrigir a irregularidade relacionada à transparência da gestão fiscal do Município.

6.6. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

6.7. Recomenda ao Município de Florianópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.8. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Florianópolis.

6.10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2332/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 04/2017

8. Data da Sessão: 19/12/2017 - Extraordinária

Votação iniciada em 18/12/2017, quando o Conselheiro Luiz Roberto Herbst apresentou sua proposta de Voto.

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari (art. 226, caput, do RITCE)

9.2. Conselheiros com voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Adircélio de Moraes Ferreira Filho

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JOSÉ NEI ASCARI
Relator (art. 226, caput, do RITCE)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.: @RLI 17/00455440

Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária de remessa da prestação de contas

Interessado: Orlando Gilberto Gonçalves

Responsável: Odimir Lescowicz

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul - CODEJAS

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 49/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do relatório de inspeção realizada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual destinada a verificar a ausência de remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 pela Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul – CODEJAS.
2. Recomendar à Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul – CODEJAS que doravante se atente ao cumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual, nos moldes do art. 9º, §5º, I, da Instrução Normativa TC n. 20/2015.
3. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Odimir Lescowicz, Orlando Gilberto Gonçalves e à Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul – CODEJAS.

Ata n.: 7/2018

Data da sessão n.: 19/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 16/00517118

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Dieter Janssen

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Divina Rosa de Souza

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 95/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 74/2018).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 338/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIVINA ROSA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL -LICENCIATURA PLENA, nível CLASSE 7/ LETRA "I", matrícula nº 3597, CPF nº 619.403.649-49, consubstanciado no Ato nº 453/2016-ISSEM, de 05/08/2016, com vigência em 24/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de março de 2018

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO N.: @APE 16/00517460

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Dieter Janssen

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Carlos Pscheidt

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 84/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Carlos Pscheidt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Segundo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 92/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/344/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Carlos Pscheidt, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental – Licenciatura Curta, Classe 7, Letra "I", Matrícula n. 3604, CPF n. 211.789.849-15, consubstanciado na Portaria n. 421/2016-ISSEM, de 04/04/2016, com vigência a partir de 01/03/2016, alterado pelo Decreto n. 33.330, de 26/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Joinville

1. Processo n.: TCE-14/00509812

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação (Decisão n. 3918/2008), para apuração de irregularidades cometidas por prestadora de serviços

3. Responsáveis: Espólio de Ary Giovanni Santangelo, Fernanda Fortunato Mafra Ribeiro, Jaime Matos Ferreira e Pereira Rodrigues e Advogados Associados

Procuradores constituídos nos autos:

Guilherme de Salles Gonçalves e Marcelo Peregrino Ferreira (de Pereira Rodrigues & Advogados Associados)

Henrique Gualberto Bruggemann (de Luiz Antônio Pereira Rodrigues)

Phillip Gil França (de Priscila Gonçalves Gabasa Perez)

Luiz Otávio Fonseca Azevedo e outros (de Jaime Ferreira de Matos)

4. Unidade Gestora: Hospital Municipal São José, de Joinville

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0029/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação (Decisão n. 3918/2008), para apuração de irregularidades cometidas por prestadora de serviços, praticadas no âmbito do Hospital Municipal São José, de Joinville;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 20, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que tratam dos pagamentos de honorários advocatícios à sociedade de advogados Pereira Rodrigues e Advogados Associados até a presente data, em decorrência da prestação de serviços contratados em favor do Hospital Municipal São José, de Joinville.

6.2. Determinar ao Hospital Municipal de São José, do Município de Joinville, na pessoa do seu gestor, que atenda ao disposto nos arts. 60 e 61 da Lei n. 8.666/93 quando da elaboração de instrumentos contratuais, mantendo registro cronológico e individualizado de seus contratos e aditamentos, os quais devem mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Município de Joinville.

6.4. Determinar o encaminhamento do presente processo ao Hospital Municipal São José, de Joinville, para arquivamento, ressaltando-se a determinação constante desta deliberação.

7. Ata n.: 06/2018

8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO N.: @APE 16/00568022

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria da Glória Antonacci de Mello

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 89/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria da Glória Antonacci de Mello, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3761/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/328/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria da Glória Antonacci de Mello, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível 15E, Matrícula n. 25821, CPF n. 359.069.790-34, consubstanciado no Decreto n. 27.680, de 30/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Matos Costa

1. Processo n.: PCP-17/00295494

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Raul Ribas Neto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0272/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Matos Costa a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

- 6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Recursos Vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 18.078,90 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 69.573,62, FR 02 – R\$ 68.738,02, FR 08 - R\$ 320,90 e FR 18 e 19 - R\$ 139.739,68), no montante de R\$ 278.372,22, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (item 8 do Relatório DMU n. 1869/2017), o que representa 2,15% do total da receita arrecadada do exercício em exame.
- 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Matos Costa a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
- 6.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 6.765.652,07, representando 54,71% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.367.463,14), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 6.678.430,10, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 87.221,97 ou 0,71%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (item 5.3.2 do Relatório DMU);
- 6.2.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º Quadrimestre de 2016, no valor de R\$ 6.312.365,92, representando 57,40% da Receita Corrente Líquida (R\$ 10.996.349,86), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 5.938.028,92, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 374.337,00 ou 3,40%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c o art. 66 da citada Lei (item 5.3.4 do Relatório DMU);
- 6.2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 629.060,87, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os art.s 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 02-A do Relatório DMU);
- 6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU).
- 6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.
- 6.4. Recomenda ao Município de Matos Costa que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Matos Costa.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1869/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Matos Costa.
7. Ata n.: 87/2017
8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JOSÉ NEI ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Morro Grande

Processo n.: @CON 17/00492303

Assunto: Consulta - Contratação de pessoal. Falecimento do tesoureiro

Interessado: Valdionir Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 47/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 104, incisos II e V da Resolução nº TC 06/01.
2. Encaminhar ao Consulente por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, § 3º do Regimento Interno e na Resolução nº TC-126/2016, os Prejulgados Prejulgados 1911, 1927 e 1939, também disponíveis no seguinte endereço: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**
3. Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Parecer nº COG – 164/2017 e do Parecer nº MPTC//17/2018 ao Consulente.

Ata n.: 7/2018

Data da sessão n.: 19/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Processo n.: @DEN 17/00442039

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no pagamento de despesas de telefonia e energia elétrica

Interessado: Jaime Luiz Klein

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DMU

Decisão n.: 48/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia.
2. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento do art. 24, §1º, c/c art. 34, §2º, da Resolução n. TC-06/2001.
3. Remeter cópia integral dos autos ao controle interno do Município de São José para conhecimento acerca dos fatos noticiados.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à autarquia municipal São José Previdência – SJPREV/SC - e à entidade Representante.

Ata n.: 7/2018

Data da sessão n.: 19/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @REP 17/00076776

Assunto: Representação (Art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades em processos licitatórios

Interessados: Jefferson Mário Santana e Ubiratan Raulino

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 39/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 102 da Resolução n. TC- 06/2001.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução e do Parecer Ministerial, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2018

Data da sessão n.: 19/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

PROCESSO N.: @APE 16/00338965

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL: Carmelinde Brandt

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Hildegard Thom

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 82/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Hildegard Thom, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 3001/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/985/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Hildegard Thom, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Educadora Infantil, Nível C-37, Matrícula n. 18929, CPF n. 421.621.579-34, consubstanciado na Portaria n. 144, de 06/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao TIMBÓPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Tubarão

PROCESSO Nº:REC-15/00653451

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Tubarão

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO:Carlos Jose Stüpp

PROCURADORES:Mauro Antonio Prezotto e Renata Pereira Guimaraes

ASSUNTO: Rec. de Agravo contra a Dec. Sing. exarada no Proc. n. REV-15/00209292 - Pedido de Revisão contra o Acórdão prolatado no Proc. n. TCE-05/00115885 - Tomada de Contas Especial ref. a irregularidades na contratação de serv. advocatícios – 2002 a 2004

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 035/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Recurso de Agravo, proposto pelo Sr. Carlos José Stüpp, contra a Decisão Singular n. GAC/WWD-1941/2015, exarada nos autos n. REV-15/00209292, que tratam do Pedido de Revisão contra o acórdão prolatado no processo n. TCE-05/00115885.

A referida decisão singular não conheceu do Pedido de Revisão, ante a ausência de atendimento do requisito do inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar n. 202/2000, no qual a parte se amparou para fundamentar o seu requerimento.

Inconformado com a decisão monocrática, a parte ingressou com presente recurso de agravo, no qual foi lavrada proposta de voto no sentido da negativa de provimento.

Na Sessão de 19/07/2017, o Conselheiro Julio Garcia solicitou vistas dos autos recursais.

O agravante apresentou petição ao referido membro do Plenário, destacando a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a prolação de sentença judicial sobre o mesmo objeto discutido nos autos da Tomada de Contas e no Pedido de Revisão, pugnando, então, pelo exame deste Tribunal.

Em seguida, o recurso de agravo foi retirado de pauta para análise do citado documento.

Este o sucinto relatório. Passo à minha manifestação.

Com efeito, o documento encaminhado pelo recorrente está acompanhado de cópia de sentença proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Tubarão, nos autos da Ação Civil Pública n. 00096525-48.2004.8.24.0075, que trata de situação discutida no Pedido de Revisão.

Trata-se de sentença judicial que afeta o Sr. Carlos José Stüpp, ora agravante, podendo ser considerada um fato novo no exame da matéria do Pedido de Revisão, que tramita no âmbito deste Tribunal.

O fato de a decisão judicial ser trazida a lume somente no recurso de agravo não pode, a meu ver, atuar em prejuízo do agravante nem constituir empecilho a que esta Corte examine o teor do referido documento, até porque no momento da interposição do Pedido de Revisão ainda não havia sido proferida pelo magistrado da Comarca de Tubarão.

Ademais, entendo relevante e necessária a apreciação da Diretoria de Recursos e Reexames-DRR acerca do impacto da referida sentença na responsabilização do gestor no âmbito deste Tribunal.

Neste sentido, concluo ser possível o conhecimento do presente agravo e reconsiderar a decisão recorrida, com a finalidade de encaminhar os autos do Pedido de Revisão à citada Diretoria de Recursos, para que se manifeste sobre a repercussão da sentença judicial proferida na mencionada Ação Civil Pública sobre o mérito dos autos n. REV-15/00209292.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer do Recurso de Agravo interposto nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão Singular nº GAC/WWD-1941/2015, proferida nos autos do Processo nº REV-15/00209292, publicada no DOTC-e de 1º/12/2015, e, no mérito, dar provimento para:

1.1.1. Reconsiderar a decisão recorrida para conhecer do Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão n. 1.352/2008, exarado nos autos n. TCE-05/00115885, em razão da prolação de decisão pelo Juízo da Comarca de Tubarão, nos autos da Ação Civil Pública n. 0009625-48.2004.8.24.0075, cujo objeto possui identidade com a matéria discutida no mencionado Pedido Revisional.

1.1.2. Encaminhar os autos n. REV-15/00209292 à Diretoria de Recursos e Reexames-DRR para analisar a repercussão da decisão emanada do Poder Judiciário no mérito do citado Pedido de Revisão.

1.1.3. Determinar à Secretaria-Geral o traslado desta deliberação para os autos n. REV-15/00209292.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Carlos Jose Stüpp, bem como ao seu procurador, Dr. Mauro Prezotto, e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de março de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de Fevereiro de 2018

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Fevereiro de 2018 foram pagas 122,00 diárias, no valor total de R\$ 90.294,16, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Ademar Casanova, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.360,00;
Adircelio de Moraes Ferreira Junior, 8,00 diárias, valor total R\$ 14.144,00;
Adircelio de Moraes Ferreira Junior, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.860,00;
Alexandre Wolniewicz, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.060,00;
Antônio Carlos Censi Pimentel, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.360,00;
Antonio Cesar Maliceski, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.368,00;
Antonio Cesar Maliceski, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Celso Guerini, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.360,00;
Claudio Felício Elias, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.900,00;
Damiany da Fonseca, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Erasmus Manoel dos Santos, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.520,00;
Gerson Luiz Tavares, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Gilmara Tenfen Warmling, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Gissele Souza de Franceschi Nunes, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.360,00;
Gláucia da Cunha, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Igor Guadagnin, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.824,00;
Jairo Wessler, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Jonny Winston Drews, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.360,00;
Juliana Francisconi Cardoso, 8,00 diárias, valor total R\$ 10.716,16;
Kliwer Schmitt, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Leonardo Manzoni, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.360,00;
Leonir Santini, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Luiz Alexandre Steinbach, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Maira Luz Galdino, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.824,00;
Moises Hoegenn, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.360,00;
Moises Hoegenn, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
Nelson Costa Junior, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.368,00;
Nelson Costa Junior, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Nilsom Zanatto, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.060,00;
Paulo Roberto Teixeira, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Ricardo Andre Cabral Ribas, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.360,00;
Ricardo Cardoso da Silva, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Ricardo da Costa Mertens, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Sabrina Nunes locken, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.790,00;
Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 8,00 diárias, valor total R\$ 14.144,00;

Florianópolis, 08/03/2018.

PORTARIA Nº TC 0089/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271º, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com redação dada pela Resolução nº TC.121/2015, de 16 de novembro de 2015, e de acordo com o Processo ADM 18/80053400,

RESOLVE:

Conceder 20 (vinte) dias de licença por motivo de doença da família ao Conselheiro Herneus João De Nadal, conforme Atestado Médico, no período de 26/02/2018 a 17/03/2018.

Florianópolis, 6 de março de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 002/2018

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes à Solicitação DLC 274/2016:

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
DEN 07/0000933	12/06/2008	Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
DEN 07/00001239	16/06/2008	Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
RPL 07/00003606	12/08/2009	Prefeitura Municipal de Timbó
TCE 07/00004254	21/06/2010	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis
ALC 07/00004335	10/11/2008	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha
SLC 07/00005226	24/08/2009	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC
REC 09/00568259	02/03/2011	
AOR 07/00005650	24/04/2008	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
AOR 07/00005730	22/08/2008	Prefeitura Municipal de Itá
AOR 07/00005811	19/02/2009	Secretaria de Estado da Educação e Inovação
ALC 07/00007350	08/06/2009	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Mafra
ALC 07/00007431	14/07/2009	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Canoinhas
ALC 07/00008241	07/10/2008	Prefeitura Municipal de Barra Velha
ALC 07/00009809	14/04/2011	Prefeitura Municipal de Laguna
REC 07/00238409	11/04/2008	
REC 08/00286405	18/08/2010	
RPA 07/00010220	26/02/2008	Prefeitura Municipal de Indaial
RPA 07/00010300	16/10/2012	Secretaria de Estado da Fazenda
RPL 07/00017585	17/05/2010	Prefeitura Municipal de Siderópolis
ACO 07/00018123	06/11/2008	Câmara Municipal de São Domingos
ACO 05/00950300	31/05/2006	
ACO 07/00018395	21/07/2008	Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros
ACO 05/00967962	07/02/2006	
ACO 07/00018557	29/10/2008	Prefeitura Municipal de Guabiruba
ACO 05/00949042	28/08/2006	
ALC 07/00022074	22/02/2010	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Chapecó
DEN 07/00023801	12/12/2011	Prefeitura Municipal de Araranguá
AOR 07/00033602	27/05/2009	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Xanxerê
AOR 07/00033785	11/05/2009	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Xanxerê
SLC 07/00064664	04/06/2009	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Chapecó
ECO 07/00085408	14/12/2007	Prefeitura Municipal de Blumenau

REC 07/00196650	14/12/2007	
RPL 07/00086471	20/11/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
REC 07/00669221	22/06/2009	
RPL 07/00086552	10/05/2010	Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR
REC 09/00474190	28/10/2009	
DIL 07/00091041	11/11/2009	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
RPJ 07/00091394	05/03/2008	Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
RPL 07/00111506	05/03/2009	Prefeitura Municipal de Xanxerê
RPA 07/00111689	17/06/2009	Prefeitura Municipal de Joaçaba
SLC 07/00114009	07/11/2008	Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR
ECO 07/00126287	22/04/2008	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
REC 08/00297792	12/11/2008	
ECO 07/00126520	13/06/2007	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
AOR 07/00127925	08/06/2009	Prefeitura Municipal de Florianópolis
TCGAP 07/90001772	01/01/2008	
REC 09/00461101	14/11/2012	
AOR 07/00128069	26/03/2009	Prefeitura Municipal de Florianópolis
REC 09/00223944	09/06/2010	
ECO 07/00139001	07/08/2008	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
REC 07/00192662	04/04/2012	Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia
ECO 06/00442764	14/02/2007	
RPA 07/00196498	24/10/2008	Prefeitura Municipal de Itapema
DEN 07/00198512	20/05/2009	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
ECO 07/00215700	07/08/2008	Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
RPL 07/00222243	29/06/2009	Prefeitura Municipal de Laguna
SLC 07/00229094	03/07/2008	Departamento de Transportes e Terminais - DETER
ALC 07/00229337	30/05/2012	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
RPJ 07/00230262	29/07/2009	Prefeitura Municipal de Blumenau
DIL 07/00246428	15/05/2009	Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
TCE 07/00246509	26/09/2011	Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA
RPA 07/00246932	14/10/2009	Prefeitura Municipal de Florianópolis
REC 09/00629304	27/06/2011	

DIL 07/00247319 REC 08/00428480	05/06/2008 23/04/2009	Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
DIL 07/00247408	16/06/2009	Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
DIL 07/00247580	03/06/2009	Celesc Geração S.A.
DIL 07/00251260	26/06/2009	Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
RPL 07/00251340	22/02/2012	Prefeitura Municipal de Taió
DIL 07/00251421	01/10/2010	Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
ECO 07/00257110	27/08/2008	Celesc Distribuição S.A.
RPJ 07/00257209	05/05/2008	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
DIL 07/00257381	30/06/2008	Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
SLC 07/00260099 REC 09/00063300	12/02/2009 04/08/2011	Prefeitura Municipal de Taió
DIL 07/00267344 REC 10/00166187 REC 10/00166268	15/03/2010 28/05/2012 28/05/2012	Secretaria de Estado da Fazenda
ECO 07/00281924	11/04/2008	SC Participações e Parcerias S.A. - SCPar
RPJ 07/00287531	13/11/2008	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
REP 07/00310100 REP 07/00161783	11/07/2011 01/01/2008	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá
RPA 07/00310290	26/10/2009	Prefeitura Municipal de Araranguá
RPA 07/00313559	18/08/2008	Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
ECO 07/00316906 RPL 07/00314369	29/04/2008 01/01/2008	Prefeitura Municipal de Curitibaanos
AOR 07/00328580	18/05/2009	Prefeitura Municipal de Maravilha
TCE 07/00328661	10/09/2009	Prefeitura Municipal de Camboriú
DEN 07/00343032	08/05/2009	Prefeitura Municipal de Rio do Sul
RPA 07/00346805	07/03/2012	Câmara Municipal de Joaçaba
RPA 07/00347615	16/10/2008	Prefeitura Municipal de Palhoça
RPL 07/00352457 REC 09/00593369	10/09/2009 22/08/2011	Prefeitura Municipal de Florianópolis
RPA 07/00352708 REP 08/00163834	16/04/2009 01/01/2008	Prefeitura Municipal de Itapema

ALC 07/00363572	14/05/2012	Prefeitura Municipal de Camboriú
TCE 07/00364382	10/09/2009	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joaçaba
REV 09/00598832	01/01/2008	
RPL 07/00367802	02/04/2009	Prefeitura Municipal de São João do Oeste
RPL 07/00368027	20/05/2009	Prefeitura Municipal de Laguna
RPL 07/00368299	09/10/2009	Fundo Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Itapoá
RPL 07/00368370	23/06/2010	Prefeitura Municipal de Matos Costa
RPL 07/00368450	27/08/2008	Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
RPL 07/00368531	08/07/2010	Prefeitura Municipal de Indaial
RPL 07/00368612	08/03/2010	Prefeitura Municipal de Belmonte
RPL 07/00369260	31/03/2010	Secretaria de Estado da Saúde
DEN 07/00369775	04/05/2009	Prefeitura Municipal de Penha
RPA 07/00370277	15/02/2012	Prefeitura Municipal de Biguaçu
TCE 07/00371320	08/12/2010	Prefeitura Municipal de Porto Belo
RPL 07/00374183	24/04/2008	Secretaria de Estado da Administração
RPA 07/00374264	26/07/2010	Prefeitura Municipal de Itapema
DEN 07/00374426	25/09/2009	Prefeitura Municipal de Anchieta
ECO 07/00374850	02/06/2008	Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
RPA 07/00379819	01/04/2013	Câmara Municipal de Marema
RPL 07/00379908	27/08/2008	Prefeitura Municipal de Catanduvas
DIL 07/00390898	29/04/2009	Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras
ECO 07/00401091	12/02/2009	Celesc Distribuição S.A.
ALC 07/00414827	27/06/2012	Prefeitura Municipal de Maravilha
RPL 07/00419110	20/05/2009	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RPL 07/00419209	05/08/2009	Prefeitura Municipal de Lages
RPL 07/00436804	01/01/2008	
ECO 07/00440070	25/08/2008	Companhia Águas de Joinville
REC 07/00442367	01/12/2010	Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
ALC 05/04225022	19/07/2007	
ECO 07/00442600	25/08/2008	Companhia Águas de Joinville
ECO 07/00444653	11/04/2008	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
SLC 07/00446192	20/03/2013	Prefeitura Municipal de Ibirama

RPA 07/00446354	13/05/2008	Prefeitura Municipal de Rio do Sul
RPL 07/00477233	21/09/2012	Prefeitura Municipal de Indaial
RPL 07/00488430	03/07/2009	Secretaria de Estado da Infraestrutura
SLC 07/00512403	31/05/2010	Prefeitura Municipal de Blumenau
AOR 07/00535373	24/06/2009	Prefeitura Municipal de Tubarão
RPL 07/00535535	29/04/2008	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
SLC 07/00538208	08/07/2011	Prefeitura Municipal de Florianópolis
AOR 07/00539107	01/10/2009	Fundo Municipal de Água e Saneamento de Tubarão - FUNDASA
DIL 07/00541420	31/05/2010	Companhia Águas de Joinville
RPL 07/00552626	26/09/2008	Secretaria de Estado da Administração
SLC 07/00554165	05/12/2011	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RPL 07/00558152	21/09/2012	Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
ELC 07/00566171	29/08/2008	Prefeitura Municipal de Chapecó
ELC 07/00566252	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Rio do Sul
ELC 07/00574867	24/04/2008	Prefeitura Municipal de São José
ELC 07/00582703	09/04/2008	Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
ELC 07/00587500	09/04/2008	Prefeitura Municipal de Rio do Sul
DEN 07/00591605	05/05/2011	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
LCC 07/00592091	04/04/2008	Prefeitura Municipal de Caçador
RLA 07/00597050	05/09/2012	Prefeitura Municipal de Joaçaba
REP 07/00598880	21/09/2012	Companhia Águas de Joinville
REP 07/00602666	14/09/2009	Prefeitura Municipal de Xaxim
REC 09/00597437	31/08/2011	
REP 07/00603557	28/06/2010	Prefeitura Municipal de Zortéa
ELC 07/00603638	26/02/2008	Prefeitura Municipal de Jardinópolis
REP 07/00604103	01/10/2008	Prefeitura Municipal de Gaspar
ELC 07/00605509	25/11/2009	Secretaria de Estado de Comunicação
ELC 07/00608192	12/02/2008	Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí - SEMASA
ELC 07/00608354	05/05/2008	Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ
LCC 07/00609911	27/08/2012	Celesc Distribuição S.A.
ELC 07/00611304	04/04/2008	Prefeitura Municipal de Blumenau

ELC 07/00612203	03/04/2008	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
LCC 07/00621610	29/03/2010	Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
REP 07/00622500	24/04/2008	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
REP 07/00622691	24/04/2008	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
ELC 07/00626093	27/08/2008	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
ELC 07/00626174	26/02/2008	Prefeitura Municipal de Chapecó
ELC 07/00626255	12/02/2008	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
REP 07/00631330	27/10/2010	Prefeitura Municipal de Ibiam
REP 07/00631500	14/10/2010	Prefeitura Municipal de Taió
ELC 07/00634860	24/04/2008	Celesc Distribuição S.A.
TCE 07/00640754	27/04/2011	Prefeitura Municipal de São Joaquim
REP 07/00671200	07/05/2010	Prefeitura Municipal de Palhoça
REP 07/00671390	10/07/2009	Prefeitura Municipal de Itapoá
REP 07/00672362	12/12/2011	Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC
LCC 07/00672443	04/10/2010	Prefeitura Municipal de São José
TCE 07/00681353	17/08/2011	Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
REP 07/00682910	17/10/2008	Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
REP 07/00686827	27/10/2008	Secretaria de Estado da Educação
REC 08/00739302	08/07/2011	
REP 07/00690263	22/03/2010	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 07 de março de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2015

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2015 - Interessado: VIRTUAL OFFICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Objeto do Contrato: prestação de serviços de suporte técnico e manutenção, incluindo correções de software e atualizações para o produto McAfee Endpoint Protection Suite (EPS) e McAfee Gold Software Support para o TCE. Prorrogação: O contrato original fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar de 11/03/2018 até 10/03/2019. Fundamento: Artigo 57, IV, da Lei Federal nº 8666/93. Assinatura: 07/03/2018.

Florianópolis, 07 de março de 2018.

Tribunal de Contas de Santa Catarina